

Retirado
Marcel



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DICOM/DECOM

Propositura: *PL*

Nº *165/2018*

Fls. nº

Assinatura *[assinatura]*

ISO 9001

GABINETE DO VEREADOR MARCEL ALEXANDRE

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR.

PARECER AO PROJETO DE LEI 165/2018

AUTORIA: Vereador Rosivaldo Cordovil

EMENTA: DISPÕE sobre a instalação de dispositivo de emergência nos estabelecimentos de saúde do Município de Manaus e dá outras providências.

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 165/2018, de autoria do Vereador Rosivaldo Cordovil, que dispõe sobre a instalação de dispositivo de emergências nos estabelecimentos de saúde do Município de Manaus. A propositura foi encaminhada à Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Manaus, que apresentou parecer contrário ao prosseguimento da matéria.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

No Brasil a Constituição Federal de 1988, assegura em nível de cláusula pétrea, visando, evitar que um dos Poderes usurpe as funções de outro, consolidou a “separação” dos Poderes do Estado, tornando-os independentes e harmônicos entre si conforme descreve o artigo 2º da CF/88.

A organização política determina o Executivo como administrador da coisa pública, o Legislativo como o elaborador e fiscalizador do cumprimento das leis e o Judiciário como aplicador das normas e dirimidor de questões que envolvam os processos administrativos e ocasionais dúvidas.

A Carta Constitucional assegura, em seu artigo 2º, os três poderes, porém, posteriormente, define suas composições, funções e prerrogativas, descrito desta forma:

“Art.2º, CF: São poderes da união, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

Criar atribuições aos órgãos da administração pública não é de competência do Poder Legislativo e sim do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 59, inciso IV da LOMAM, senão vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DICOM/DECOM

Propositura: *PL*

Nº *165/2018*

Fls. nº

Assinatura *8*



Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

Com isso se quer dizer que, verifica-se que a proposta apresenta a criação de atribuições e estruturas no Executivo, ou seja, o Legislativo terá que impor ao Executivo que adote providências administrativas para instalar equipamentos de emergência (art. 1º, do projeto), o que é inviável, pois cada Poder tem seus devidos interesses e deveres.

Tais comandos normatizam neste sentido, de que cabe ao Chefe do Poder Executivo privativamente a direção da Administração Pública, sendo que direção é o ato de dirigir exercendo autoridade, governo, comando, juízo de conveniência e oportunidade, estando, portanto, esta PL eivada de vício de iniciativa.

Sendo assim, a presente proposição está eivada de vício de competência e técnica legislativa, tendo em vista que diverge do entendimento do que está disposto na Constituição e na LOMAM.

Pelo exposto, o voto é contrário ao prosseguimento da proposição, uma vez que há divergências quanto ao entendimento disposto nas legislações supracitadas.

III – VOTO

Ex positis, o voto é CONTRÁRIO ao prosseguimento da matéria.

É o parecer. S.M.J.

Manaus, 25 de Fevereiro de 2019.


MARCEL ALEXANDRE
Vereador PHS
Relator